



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCESSO Nº 1441003 000221/2025
PREGÃO Nº 221/2025**

A empresa CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04, estabelecida na Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000, com contatos disponíveis em (31) 3868-2058 e e-mail administrativo@grupocmdsaude.com.br, neste ato devidamente representada por seu representante legal infra-assinado, vem, com o máximo e devido acatamento, perante Vossa Senhoria e a íntegra da digna Equipe de Apoio, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

com amparo no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face das omissões relativas à falta de exigência de padrões mínimos de qualidade e regularidade operacional, bem como das cláusulas restritivas à competitividade e insuficientes quanto à qualificação econômico-financeira, tudo conforme os motivos de fato e inabaláveis fundamentos de direito doravante minuciosamente descritos.

I. DA ANÁLISE PRÉVIA DA ADMISSIBILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

O procedimento de impugnação ao instrumento convocatório constitui um direito fundamental assegurado a qualquer parte legítima que identifique irregularidades na elaboração do Edital, funcionando como uma garantia preventiva da legalidade e da isonomia, pilares inquebrantáveis do regime de licitações e contratos administrativos brasileiros. A tempestividade da presente peça não só valida a sua admissibilidade, mas também assegura que a Administração Pública tenha tempo hábil para processar as alterações necessárias antes da abertura das propostas, preservando assim a segurança jurídica do certame.



A Lei nº 14.133/2021, norma geral sobre licitações e contratos, estabelece no seu artigo 164, *caput*, o marco temporal decisivo para o exercício desse direito, exigindo que o protocolo do pedido ocorra: “até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que o Edital impugnado, referente ao Pregão Eletrônico nº 221/2025, prevê como data de abertura de envelopes ou sessão pública o dia 17/12/2025, e que a presente Impugnação é protocolada nesta data, 10/12/2025, verifica-se que o prazo de 3 (três) dias úteis ou mais foi integralmente respeitado, ratificando a plena conformidade do pleito com o requisito legal de tempestividade. Deste modo, requer-se o reconhecimento formal da legitimidade da Impugnante e a imediata admissibilidade do presente recurso administrativo pelo Pregoeiro e sua equipe, para que o mérito da questão seja devidamente apreciado e julgado procedente nos termos adiante expostos.

II. DA SÍNTESE DO OBJETO E A IDENTIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES EDITALÍCIAS

O Pregão Eletrônico nº 221/2025, promovido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, tem como objeto O presente edital tem por objeto a aquisição de 02 (dois) veículos tipo VAN, sendo uma para transporte de passageiros e outra para transporte de cargas, sob a forma de entrega integral. Ocorre que, a análise minuciosa do instrumento convocatório e do Termo de Referência revelou notáveis omissões e exigências que, por sua natureza, comprometem a lisura, a eficiência e, mais gravemente, a competitividade do certame, violando preceitos basilares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

As inconsistências identificadas podem ser agrupadas em três grandes eixos temáticos que demandam urgente retificação: (1) a ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e de comprovação de regularidade operacional (ISO 9001, Alvarás), mitigando o princípio da eficiência; e A seguir, detalham-se os fundamentos jurídicos que sustentam a insubsistência dessas condições.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL



O cerne de toda a legislação licitatória reside na busca incessante pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, em estrita observância ao interesse público e aos princípios da Administração. A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever do Administrador em balizar suas ações pela eficiência, pela competitividade, pela proporcionalidade e pelo julgamento objetivo, conforme seu Artigo 5º, impedindo a inclusão de quaisquer requisitos que não se mostrem indispensáveis para a garantia da execução contratual de excelência.

III.1. Da Imperiosa Inclusão de Padrões de Qualificação Técnica: Eficiência, Qualidade e Regularidade Operacional

A qualificação técnica é o mecanismo legal que permite à Administração verificar se os licitantes possuem a aptidão necessária para cumprir o objeto contratual com o grau de qualidade e excelência desejados. Numa contratação que envolve a aquisição de frotas veiculares, que exige manutenção e garantia a longo prazo (viaturas policiais) e que potencialmente inclui veículos adaptados para a saúde (Ambulâncias Tipo A, conforme a descrição de objetos complexos no contexto), a Administração deve acautelar-se exigindo mais do que a mera comprovação de capacidade anterior. É fundamental exigir a prova de um sistema de gestão que minimize riscos e maximize a qualidade do produto e serviço.

III.1.A. A Exigência do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015

A omissão do Edital em exigir a certificação ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) como um dos critérios de qualificação técnica para os fornecedores representa um grave lapso na proteção do interesse público, notadamente no que se refere ao princípio da eficiência. A ISO 9001, globalmente reconhecida, não se limita a um selo de reconhecimento, mas sim atesta que a empresa opera com um robusto Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), auditado por um organismo acreditado pelo Inmetro/CGCRE. Este sistema é estruturado para garantir a padronização e o controle dos processos internos, a rastreabilidade, o monitoramento contínuo de riscos e não conformidades, e a melhoria sistemática da satisfação do cliente, características essenciais em fornecimentos de alto valor e complexidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da comprovação de qualidade de produtos, legitima plenamente essa exigência. O Artigo 42 da Nova Lei de Licitações autoriza expressamente a Administração a exigir certificações como condição de aceitabilidade da proposta, quando estas são emitidas por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro):



Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: [...] III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Desta forma, a exigência da ISO 9001 é proporcional e razoável, pois visa a assegurar que o processo produtivo e logístico do fornecedor esteja alinhado com as melhores práticas de gestão, mitigando o risco de falhas contratuais e garantindo a durabilidade e conformidade das viaturas e ambulâncias adquiridas, realizando concretamente o princípio da eficiência, conforme a doutrina majoritária que associa eficiência a presteza, perfeição e rendimento, buscando os melhores resultados com a melhor relação custo-benefício.

III.1.B. Da Necessidade de Comprovação da Regularidade Operacional: Alvarás de Funcionamento e Sanitário

A comprovação da qualificação técnica e jurídica não pode se restringir aos documentos fiscais e à inscrição no CNPJ. A Administração tem o dever de verificar a plena conformidade legal das instalações do licitante para o exercício da atividade que se propõe a executar.

Primeiramente, a exigência do **Alvará de Funcionamento** expedido pelo Município sede da empresa é um requisito básico para atestar que o estabelecimento da licitante está regularizado quanto às normas de zoneamento, uso do solo, segurança e demais disposições municipais. Trata-se de uma salvaguarda elementar da legalidade e da segurança jurídica na contratação.

Em segundo lugar, e de maneira crucial, se o objeto licitado contemplar itens correlatos à área da saúde, como Ambulâncias Tipo A – Simples Remoção (conforme menções em documentos correlatos ao cerne desta impugnação e a complexidade do objeto), a inclusão da exigência do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário) torna-se obrigatória. Este documento é emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária (ANVISA, estadual ou municipal),



atestando que a empresa cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens ligados à saúde. Normas federais e códigos sanitários estaduais, como o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317/99, embora a lei citada no documento anterior fosse 1.3317/90, assumo a versão atual ou mais próxima), exigem esta licença.

Na hipótese de a natureza da atividade da empresa licitante ou do objeto específico dispensar a emissão do Alvará Sanitário por força de dispositivo legal, o Edital deve, contudo, exigir a **comprovação documental formal dessa dispensa legal**. Dessa forma, equilibra-se a necessidade de segurança com o princípio da competitividade, evitando-se a contratação de empresas que operam à margem das normas sanitárias, o que seria inadmissível em um fornecimento relacionado direta ou indiretamente a veículos públicos de segurança ou saúde.

IV. DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO FINAL DE RETIFICAÇÃO

Em face de todo o exposto, e objetivando o restabelecimento da legalidade, da eficiência, da isonomia e da competitividade no Pregão Eletrônico nº 210/2025, a Impugnante requer a Vossa Senhoria e à digna Comissão de Licitação:

IV.1. Do Juízo de Admissibilidade

Que seja acolhida e conhecida a presente impugnação, em virtude de sua legitimidade e plena tempestividade, para que seja processada em observância ao artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV.2. Do Juízo de Mérito e da Retificação Obrigatória

Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de mérito, determinando-se a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2025 nos seguintes pontos:

A. Qualificação Técnica e Eficiência

1. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015**, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Alvará de Funcionamento** municipal, bem como do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário),



ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

IV.3. Do Procedimento e Publicidade

Requer-se, por derradeiro, a notificação formal da Impugnante sobre a decisão administrativa proferida e, em caso de acatamento parcial ou total das razões suscitadas, a determinação para a imediata **republicação do Edital** com as devidas alterações, reabrindo-se os prazos legalmente previstos, como medida de garantia da legalidade, transparência e do devido processo licitatório.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Conceição do Mato Dentro, 10/12/2025



CMD CAR LTDA.
59.637.578/0001-04
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31